

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

“Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do SENADO FEDERAL, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece nova multa, diferenciada e mais onerosa, aplicável aos que se utilizarem da mão de obra de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e recebeu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, na Comissão de Finanças e Tributação.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe-nos analisar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à competência legislativa da União (art. 22). Trata-se de lei ordinária, a ser elaborada pelo Congresso Nacional (art. 59) com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48).

Nada a reparar quanto à juridicidade do projeto.

No entanto, a técnica legislativa está a merecer reparos, há incorreções gramaticais que devem, neste momento, ser sanadas.

Neste sentido, para que a boa compreensão do texto normativo não seja comprometida, a expressão “*de menores de quatorze anos*” deve ser substituída para “*menores a partir de quatorze anos*”.

Verifica-se, também, incorreção gramatical na redação proposta pelo projeto para o § 2º do art. 434 da CLT. A regência do verbo implicar encontra-se incorreta. Segundo as normas da língua portuguesa, o verbo implicar é transitivo direto. O vocábulo “em”, indevidamente acrescentado ao texto, deve ser suprimido.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.379, DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa de valor igual a R\$ 611,84 (seiscientos e onze reais e oitenta e quatro centavos), aplicada tantas vezes quantas forem os menores empregados em desacordo com a lei.

*§ 1º Em caso de reincidência, o valor discriminado no **caput** será elevado ao dobro.*

§ 2º A utilização de mão de obra de menores de dezesseis anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, implicará, para os empregadores, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada tantas vezes quantas forem os menores empregados.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados para o

Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, instituído pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

2009_7970_048